


PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCESSO LEGISLATIVO

Ofício N° 03 /2011-PL

Anápolis, 16 de fevereiro de 2011.

Exmo. Sr. Dr.
Vereador **Amilton Batista de Faria**
DD. Presidente da Câmara Municipal de Anápolis
N E S T A

Senhor Presidente,

Apresento-lhe respeitosos cumprimentos e nesta oportunidade encaminho para apreciação de Vossa Excelência e dignos pares, o incluso Projeto de Lei nº 02/2011 que **“Dispõe sobre o piso salarial profissional para os ocupantes de cargos do magistério público municipal da educação básica e dá outras providências”**, apresentando, para tanto, as seguintes

JUSTIFICATIVAS

O presente projeto de Lei precisa de aprovação para que nosso município possa promover o reajuste de 6% (seis por cento) no vencimento base dos professores e assim atender ao Piso Salarial Profissional do Magistério Público da Educação Básica (Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008) e ao disposto no art. 154, da Lei Complementar nº 211, de 22 de dezembro de 2009.

O artigo 154 da Lei Complementar nº 211 preceitua que os valores dos vencimentos básicos dos professores passam a ser determinados, a partir da data de publicação de referida norma em comento, conforme Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público da Educação Básica, atualizado anualmente no mês de janeiro, calculado no mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental, definido nacionalmente, nos termos da Lei Federal nº 11.494 de 20 de junho de 2007, e Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, garantindo o mesmo percentual a todos os níveis.

Após os cálculos foi encontrado o índice para reajuste de 6% (seis por cento), a ser aplicado sobre o vencimento básico dos professores a partir de 1º janeiro de 2011, conforme disposto no Anexo Único - Tabela Salarial do Pessoal do Magistério Público Municipal.

Assim, na certeza da presente mensagem encontrar guarida na legislação vigente e atinente à matéria e atender ao interesse público, envio o presente Projeto de Lei solicitando a apreciação e aprovação por Vossa Excelência e dignos Pares, em caráter de urgência.

Atenciosamente


Antônio Roberto Otoni Gomide
PREFEITO DE ANÁPOLIS

Câmara Municipal de Anápolis
Depart. Protocolo
Recebido em 16 / 02 / 01
Horas 10:03
Assinatura Romualdo

Avenida Brasil, nº 200 – Centro
CEP 75.075-210 ANÁPOLIS – GOIÁS
www.processolegalitivo.anapolis.go.gov.br





**PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCESSO LEGISLATIVO**

Encaminhe-se à comissão de
Constituição, Justiça e Redação

em 16,00
Presidente

PROJETO DE LEI N° 02, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2011.

Dispõe sobre o piso salarial profissional para os ocupantes de cargos do magistério público municipal da educação básica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei regulamenta o piso salarial profissional para os ocupantes de cargos do magistério público municipal da educação básica, em atendimento ao disposto na Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

Art. 2º. Conforme Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, Lei Complementar nº 211, de 22 de dezembro de 2009, artigo 154, os valores dos vencimentos básicos dos professores passam a ser determinados, a partir da data de publicação da Lei Complementar em comento, conforme Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público da Educação Básica, atualizado anualmente no mês de janeiro, calculado no mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental, definido nacionalmente, nos termos da Lei Federal nº 11.494 de 20 de junho de 2007, e Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, garantido o mesmo percentual a todos os níveis.

Art. 3º. O piso salarial no início da carreira, para jornada de 40 (quarenta) horas semanais, não pode ser inferior aquele nacionalmente unificado, estabelecido na Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, nele incluídas as horas atividades, com reajuste periódico que preserve seu valor aquisitivo.

Art. 4º. A remuneração dos profissionais da educação tem como parâmetro a qualificação e o nível.

Art. 5º. As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos servidores públicos municipais do magistério da educação básica alcançadas pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

Art. 6º. O piso salarial profissional para ocupantes de cargos do magistério público municipal da educação básica fica alterado, passando a viger conforme o estabelecido no Anexo Único, parte integrante desta Lei.



**PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCESSO LEGISLATIVO**

Art. 7º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessárias.

Art. 8º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor, na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2011.

PREFEITURA DE ANÁPOLIS, 16 de fevereiro de 2011.

Antônio Roberto Otoni Gomide
PREFEITO DE ANÁPOLIS

Virginia Pereira de Melo
Virginia Maria Pereira de Melo
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Andréia de Araújo Inácio Adourian
Andréia de Araújo Inácio Adourian
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO



PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCESSO LEGISLATIVO

ANEXO ÚNICO

TABELA SALARIAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

SALARIO	P-1	P-2						P-3					
		A	B	C	D	E	F	A	B	C	D	E	F
P-1	A	5,17	542,85	811,69	1.085,70			A	9,28	974,40	1.456,96	1.948,80	
	B	5,33	559,85	836,81	1.119,30			B	9,55	1.002,75	1.499,35	2.005,50	
	C	5,49	576,45	861,93	1.152,90			C	9,84	1.033,20	1.544,88	2.066,40	
	D	5,66	594,30	888,62	1.188,60			D	10,13	1.063,65	1.590,41	2.127,30	
	E	5,83	612,15	915,31	1.224,30			E	10,44	1.096,20	1.639,08	2.192,40	
	F	6,01	631,05	943,57	1.262,10			F	10,76	1.129,80	1.689,32	2.259,60	
P-2	A	5,99	628,95	940,43	1.257,90			A	11,96	1.255,80	1.877,72	2.511,60	
	B	6,17	647,85	968,69	1.295,70			B	12,32	1.293,60	1.934,24	2.587,20	
	C	6,35	666,75	996,95	1.333,50			C	12,69	1.332,45	1.992,33	2.664,90	
	D	6,54	686,70	1.026,78	1.373,40			D	13,07	1.372,35	2.051,99	2.744,70	
	E	6,74	707,70	1.058,18	1.415,40			E	13,46	1.413,30	2.113,22	2.826,60	
	F	6,94	728,70	1.089,58	1.457,40			F	13,86	1.455,30	2.176,02	2.910,60	
P-3	A	7,16	751,80	1.124,12	1.503,60			A	11,40	1.197,00	1.789,80	2.394,00	
	B	7,37	773,85	1.157,08	1.547,70			B	11,73	1.231,65	1.841,61	2.463,30	
	C	7,59	796,95	1.191,63	1.593,90			C	12,08	1.268,40	1.896,56	2.536,80	
	D	7,81	820,05	1.226,17	1.640,10			D	12,44	1.306,20	1.953,08	2.612,40	
	E	8,05	845,25	1.263,85	1.690,50			E	12,83	1.347,15	2.014,31	2.694,30	
	F	8,29	870,45	1.301,53	1.740,90			F	13,21	1.387,05	2.073,97	2.774,10	

26/1/2011

Recursos Humanos

SEMED

3902 10 18

39 02 10 07

A E